

Gênero e Precariedade na Justiça do Trabalho: Experiências das Tarefeiras em Porto Alegre (1943–1946)

Tatiane Bartmann

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

Recebido em: 31 jan. 2026

Aprovado em: 18 ago. 2026

Publicado em: 31 ago. 2026

Resumo

Este artigo analisa as experiências de mulheres tarefeiras que recorreram à Justiça do Trabalho em Porto Alegre entre 1943 e 1946, no contexto da consolidação da legislação trabalhista no Brasil. A partir do exame de processos da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, investiga-se como o pagamento por tarefa, o trabalho em domicílio e a articulação entre trabalho produtivo e reprodutivo produziram formas específicas de precariedade, marcadas pela informalidade, instabilidade salarial e fragilização de direitos. O estudo evidencia que, embora a CLT previsse garantias às trabalhadoras tarefeiras, como o direito ao salário mínimo, essas normas eram frequentemente burladas por práticas patronais que transferiam os riscos da produção para as trabalhadoras. As trajetórias analisadas demonstram como o salário mínimo foi mobilizado como instrumento jurídico e simbólico de reconhecimento do vínculo empregatício. O artigo também examina estratégias empresariais de desqualificação do trabalho de mulheres, frequentemente enquadrado como “ajuda doméstica”, bem como a participação invisibilizada da família na produção. Conclui-se que, apesar das assimetrias, as trabalhadoras atuaram de forma ativa, utilizando a Justiça do Trabalho como espaço de negociação e afirmação de direitos, tensionando as fronteiras entre casa e fábrica, formalidade e informalidade.

Palavras-chave: Tarefeiras; Precariedade; Justiça do Trabalho; Trabalho em domicílio; Gênero.

Esta pesquisa contou com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio de bolsa de doutorado.

* Doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Mestra em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduada em História (Licenciatura, 2010) e Bacharelado (2011) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Mídia e Educação (Unipampa) e Educação continuada (IFSul). E-mail: bartmantatiane@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-0763-5485>

 <http://lattes.cnpq.br/5826496414391929>

Gender and Precarity in the Labor Court: Experiences of Women Pieceworkers in Porto Alegre (1943–1946)

Tatiane Bartmann

Federal University of Rio Grande do Sul
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brazil

Received: 31st Jan. 2026

Approved: 18th Aug. 2026

Published: 31st Aug. 2026

Abstract

This article analyzes the experiences of women pieceworkers who sought redress through the Labor Court in Porto Alegre between 1943 and 1946, in the context of the consolidation of labor legislation in Brazil. Based on the examination of cases from the 1st Board of Conciliation and Judgment, it investigates how piece-rate payment, home-based work, and the articulation between productive and reproductive labor produced specific forms of precarity, marked by informality, income instability, and weakened labor rights. The study shows that although Brazilian labor law guaranteed certain protections to pieceworkers, such as the right to a minimum wage, these norms were frequently circumvented by employer practices that transferred production risks to workers. The trajectories analyzed demonstrate how the minimum wage was mobilized as both a legal and symbolic instrument for the recognition of employment relationships. The article also examines corporate strategies aimed at devaluing women's work, often framed as "domestic help," as well as the invisibilized participation of family members in production. It concludes that, despite structural asymmetries, these women acted actively, using the Labor Court as a space for negotiation and the affirmation of rights, thereby challenging the boundaries between home and factory, formality and informality.

Keywords: Women pieceworkers; Precarity; Labor Court; Home-Based Work; Gender.

* PhD in History from the Federal University of Rio Grande do Sul (UFRGS) and Master's degree in History from the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul (PUCRS). Bachelor's degrees in History (Teaching Degree, 2010) and History (Bachelor's Degree, 2011) from the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul (PUCRS). Specialist in Media and Education (Unipampa) and Continuing Education (IFSul). Email: bartmanntatiane@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-0763-5485>

 <http://lattes.cnpq.br/5826496414391929>

Introdução

A consolidação da Justiça do Trabalho no Brasil, a partir da década de 1940, tem sido frequentemente interpretada pela historiografia como um marco de institucionalização de direitos e de ampliação da cidadania trabalhista. Regulamentada pelo Decreto-Lei nº 6.596, de 1940, essa instituição passou a organizar-se em três instâncias — as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho — estruturadas para mediar os conflitos entre empregados e empregadores por meio de procedimentos marcados pela informalidade, pela oralidade e pela valorização da conciliação. As Juntas, enquanto primeira instância, constituíam o principal ponto de acesso dos/as trabalhadores/as ao sistema, recebendo as reclamações por meio do Termo de Reclamação, registradas nas secretarias, inclusive quando apresentadas verbalmente. Nesse espaço, buscava-se prioritariamente o acordo entre as partes, recorrendo-se ao julgamento apenas quando a conciliação não era possível, com possibilidade posterior de recurso às instâncias superiores.

Concebido como um instrumento de “fácil acesso”, que dispensava a obrigatoriedade de advogados e não exigia pagamento prévio de custas, o processo trabalhista pretendia canalizar os conflitos do mundo do trabalho para a arena institucional, substituindo formas coletivas de mobilização por mecanismos jurídicos de resolução. No entanto, uma análise atenta das experiências concretas das trabalhadoras evidencia que esse acesso formal à legislação não significou a superação das múltiplas formas de precariedade que estruturavam o trabalho das mulheres. Ao contrário, a Justiça do Trabalho inaugurou um campo de disputas no qual mulheres situadas nas fronteiras entre emprego e não emprego, entre trabalho reconhecido e “ajuda” informal, buscaram afirmar direitos, reconhecimento e pertencimento à cidadania trabalhista. Entre essas experiências, o trabalho remunerado por tarefa emerge como um terreno privilegiado para compreender os limites da proteção legal e os mecanismos cotidianos de exploração atravessados por relações de gênero.

Nesse sentido, este artigo analisa as experiências de mulheres remuneradas por tarefa que recorreram à Justiça do Trabalho em Porto Alegre entre 1943 e 1946, período imediatamente posterior à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A partir do exame de processos trabalhistas, investiga-se como o salário atrelado

à produtividade, a execução do trabalho em domicílio e a articulação entre trabalho produtivo e reprodutivo produziram formas específicas de precariedade, frequentemente naturalizadas por discursos patronais ancorados em representações de gênero. Longe de constituírem exceções ou resquícios de um mundo do trabalho “arcaico”, essas modalidades revelam arranjos estruturais do capitalismo, nos quais a flexibilidade, a informalidade e a transferência de riscos para as trabalhadoras assumem centralidade.

Para além das trabalhadoras que realizavam suas atividades no interior das fábricas, dedica-se especial atenção às tarefas que executavam etapas da produção em seus próprios domicílios, situadas em uma zona particularmente ambígua entre emprego formal, trabalho informal e serviço doméstico. Ao combinarem o labor remunerado com as atividades de cuidado e manutenção da vida cotidiana, essas mulheres diluíam as fronteiras entre tempo de trabalho e tempo doméstico, produção e reprodução. Essa modalidade, frequentemente apresentada pelos empregadores como forma “flexível” e compatível com as responsabilidades familiares, operava, na prática, como estratégia de redução de custos, transferência de riscos e invisibilização da relação de emprego. Ao recorrerem à Justiça do Trabalho, as tarefas em domicílio tensionavam essas classificações, disputando o reconhecimento jurídico de sua condição de trabalhadoras e evidenciando os limites da proteção social no contexto da institucionalização dos direitos trabalhistas.

Ao explorar conflitos envolvendo salário mínimo, reconhecimento de vínculo, jornada, suspensão de tarefas e qualificação equivocada do trabalho de mulheres como doméstico ou auxiliar, o artigo evidencia que as fronteiras entre trabalho e não trabalho eram constantemente disputadas na arena judicial. As reclamações das tarefas mostram que, mesmo inseridas em cadeias produtivas industriais e submetidas a ritmos, prazos e controles patronais, essas mulheres precisavam afirmar reiteradamente sua condição de trabalhadoras para acessar direitos básicos. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho aparece simultaneamente como espaço de contenção — ao legitimar determinadas hierarquias e exclusões — e como arena de luta, na qual as trabalhadoras mobilizaram repertórios jurídicos para reivindicar reconhecimento, renda mínima e dignidade.

Dialogando com a história social e global do trabalho, com a sociologia do trabalho e com os aportes da Teoria da Reprodução Social, este estudo propõe compreender o trabalho tarefairo exercido por mulheres não como desvio da norma do emprego assalariado, mas como expressão constitutiva de um regime de acumulação que se apoia na indistinção entre produção e reprodução, público e privado, autonomia e subordinação. Ao recuperar trajetórias individuais e coletivas a partir das fontes judiciais, o artigo busca contribuir para o debate sobre precariedade, gênero e cidadania trabalhista, evidenciando como mulheres situadas no limiar do trabalho e do não trabalho construíram estratégias de sobrevivência, resistência e afirmação de direitos em um contexto de profundas assimetrias sociais.

O artigo está organizado em duas partes analíticas. A primeira examina o trabalho por tarefa a partir dos processos trabalhistas, apresentando o perfil das trabalhadoras e as reivindicações em torno do salário mínimo e analisando diferentes dimensões da precariedade, como a intensificação do trabalho, a instabilidade da renda, o controle da oferta de tarefas e a transferência dos custos e riscos produtivos às trabalhadoras. A segunda parte concentra-se no trabalho industrial em domicílio, explorando as experiências das tarefairas que realizavam atividades produtivas em suas residências e as disputas em torno de remuneração, subordinação e reconhecimento jurídico. As considerações finais retomam esses dois conjuntos de questões, destacando a Justiça do Trabalho como espaço de disputa por direitos e reconhecimento e a centralidade dessas mulheres na construção histórica das fronteiras entre trabalho e não trabalho.

As experiências das tarefairas na Justiça do Trabalho

A partir da análise dos 673¹ processos de trabalhadoras levantados entre novembro de 1943 e dezembro de 1946, na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de

1 O levantamento foi realizado manualmente, a partir da consulta individual aos processos da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre preservados em microfilmes, sem o recurso a um sistema automatizado de busca que possibilitasse a seleção prévia por gênero, profissão ou forma de pagamento. Para o recorte temporal estabelecido, entre novembro de 1943 e dezembro de 1946, foram examinados aproximadamente 3.960 processos individuais e plúrimos, dos quais 673 foram identificados como processos de trabalhadoras. Essa identificação foi realizada, sobretudo, mediante a leitura dos Termos de Reclamação ou das petições iniciais, documentos que permitiram verificar o sexo da parte reclamante e, quando informado, sua profissão. A numeração processual apresenta poucas lacunas no período analisado, de modo que o universo de

Porto Alegre, 78 (11,5%)² correspondem a trabalhadoras tarefeiras, ou seja, aquelas onde o salário estava atrelado à produtividade. Entre as funções ocupadas pelas tarefeiras, as que mais aparecem são as costureiras³ (40), mas também se encontrou operárias (5), embrulhadeiras (4), engomadeiras (3), escoveiras (3), industriárias (3), passadeiras (2), lavadeiras (2), limpadora de aves (1), trançadeira (1), furadeira (1), empalhadeira (1), auxiliar (1), entre outras (algumas sem função declarada). O recorte documental é composto por processos nos quais as experiências das trabalhadoras são analisadas tanto individualmente quanto em ações plúrimas, conforme as questões suscitadas por cada caso. Essa distinção diz respeito à forma de apresentação da reclamação e não constitui o critério de organização da análise desenvolvida neste artigo.

Para a análise qualitativa, foram privilegiados processos que, após a leitura do conjunto documental, apresentaram maior riqueza e completude de informações, permitindo acompanhar as reivindicações das trabalhadoras, os argumentos mobilizados pelas partes e os debates travados no âmbito da Justiça do Trabalho. Buscou-se contemplar situações distintas, de modo a explorar diferentes experiências e conflitos presentes entre as tarefeiras. A seleção, portanto, não pretende representar estatisticamente o conjunto dos processos, mas destacar casos particularmente elucidativos das relações entre as trabalhadoras, os empregadores e a Justiça do Trabalho.

Entre as costureiras – grupo majoritário entre as tarefeiras – o salário mínimo aparecia como a principal reivindicação, 42,5% das costureiras reivindicaram o

aproximadamente 3.960 ações pode ser considerado uma estimativa bastante consistente do conjunto de processos tramitados na Junta no recorte temporal pesquisado.

2 Esse percentual deve ser entendido como um número mínimo, uma vez que a identificação da forma de pagamento também exigiu a leitura dos documentos processuais. Em alguns casos, as trabalhadoras não declaravam expressamente que recebiam “por tarefa”, apresentando apenas valores correspondentes à média diária ou a outras formas de cálculo da remuneração. Desse modo, é possível que existam, entre os processos analisados, outras trabalhadoras cuja remuneração estivesse vinculada à produtividade, mas que não puderam ser classificadas com segurança como tarefeiras. A pesquisa utiliza exclusivamente documentação judicial produzida na década de 1940 e não envolveu entrevistas ou contato com as pessoas mencionadas nos processos ou seus familiares. Os nomes foram mantidos quando pertinentes à análise histórica, restringindo-se a exposição aos dados relevantes aos objetivos da pesquisa.

3 Foram acrescentadas ao grupo das “costureiras” duas trabalhadoras denominadas como “calceiras” e uma “fiandeira”. Apesar das diferentes denominações, acredita-se que se trata de atividades semelhantes envolvendo a costura.

pagamento desse direito⁴. Além de representar um valor monetário necessário à sobrevivência, essa reivindicação pode ser compreendida como uma demanda pelo reconhecimento de sua condição de trabalhadoras inseridas no novo regime de proteção social e trabalhista. Ao demandarem o mínimo ainda em atividade produtiva, elas mobilizavam uma linguagem legal recém-instituída para afirmar sua condição assalariada e disputar sua inclusão no regime de direitos que a CLT havia formalizado.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/1943) tratava sobre os/as tarefeiros/as, estabelecendo o direito a “remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona”⁵ e férias remuneradas conforme a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, indenização e aviso prévio em caso de demissão sem justa causa, entre outros. Existia também a previsão de rescisão contratual diante da redução do trabalho “sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários”⁶. Apesar disso, analisando a experiência das trabalhadoras, através de suas reivindicações trabalhistas, se verifica que as tarefeiras recebiam salários variados, conforme a produção obtida no mês, e esse valor raramente chegava ao salário mínimo. Assim, o acesso desigual ao salário mínimo denunciava não só a insuficiência material da remuneração, mas também a recusa patronal em inscrevê-las plenamente na cidadania trabalhista nascente.

Segundo Nauber Gavski da Silva (2014), o salário mínimo beneficiou grande parte dos/as trabalhadores/as os/as quais ocupavam funções consideradas “não especializadas” – auxiliares, serventes, domésticas e a heterogênea categoria dos/as operários/as – lugares frequentemente ocupados por mulheres. Apesar disso, o mínimo se apresentava “como mero elemento para subsistência, não para o consumo” (Silva, 2014, p. 332). Nesse contexto, a insistência das costureiras tarefeiras em

4 Além do salário mínimo, as costureiras apresentaram um conjunto variado de demandas trabalhistas. Em ordem decrescente de incidência, surgem reivindicações relativas a férias, aviso prévio, folgas, pagamento de horas extras, denúncias de redução salarial, pedidos de indenização, solicitação de anotação da carteira profissional, pleitos por diferenças de salário, recebimento de salário-doença, questionamentos sobre suspensão contratual e, por fim, acesso ao salário-maternidade.

5 BRASIL, Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT). **Art. 78**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 03/07/23.

6 BRASIL, Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT). **Art. 483, g)** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 03/07/23.

reivindicar o mínimo evidencia condições de vida provavelmente abaixo desse patamar e, simultaneamente, a luta por reconhecimento enquanto sujeitas de direitos.

Essa dimensão simbólica atravessa de forma recorrente os processos judiciais. Ao pleitearem o mínimo, as trabalhadoras afirmavam o pertencimento ao universo da cidadania trabalhista, contrapondo-se a formas de remuneração que as mantinham entre a formalidade e a informalidade, entre o trabalho reconhecido e a suposta “ajuda”. Embora as costureiras constituam o principal grupo analisado neste momento, os processos abrangem trabalhadoras de diferentes atividades. Os casos aqui apresentados são reunidos por permitirem observar, para além das especificidades profissionais, as condições de trabalho e as formas de remuneração e assalariamento associadas ao regime de pagamento por tarefa. Nas experiências relatadas por Thomazia, Delurdes, Maria e Celina, o salário mínimo se tornou fronteira entre inclusão e marginalização.

Nos autos, o pagamento por peça surgia como estratégia patronal para deslocar o risco econômico às trabalhadoras, exigindo aumento de produtividade em prazos reduzidos ou restringindo o acesso ao trabalho disponível. Thomazia da Rosa⁷ empregada da Tinturaria Paulista, denunciou que jamais atingia o salário de Cr\$ 14,80 por dia, pois o empregador descontava valores quando o número de peças não atingia a meta diária estipulada. Conforme Thomazia: “seu empregador considera como dia normal de trabalho, às 15,40, 20 peças prontas, descontando no salário diário as que faltaram para inteirar este número”.⁸ Além disso, reivindicou retificação da carteira profissional e a devolução de descontos considerados indevidos.

Delurdes Di Giorgio⁹, empregada da Tannhauser e Cia Ltda., relatou situação semelhante: transferida para o regime de tarefa sem consulta, passou a receber valores inferiores ao mínimo, mesmo aumentando sua produtividade. A empresa chegou a suspendê-la por sete dias por não atingir o valor estipulado e ameaçou demiti-la, evidenciando o uso disciplinador dos mecanismos de remuneração.

7 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 1057, 1944.

8 Ibidem

9 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 1759, 1944.

No caso de Maria Pessota¹⁰, da Camisarias Aliança, o problema era inverso: não a dificuldade de cumprir metas, mas a falta deliberada de serviço, segundo ela, estratégia patronal para forçar sua saída voluntária. Em sua reclamação, Maria apontava a redução constante de trabalho e o formas de coerção utilizadas pelo empregador para levá-la a pedir demissão. Também denunciou irregularidades na carteira profissional, que registrava incorretamente o início de suas atividades.

A situação descrita por Celina Araújo Fagundes¹¹, do Matadouro de Aves Ltda., amplia a compreensão sobre a abrangência do regime por tarefa. Em depoimento a trabalhadora informou que seu trabalho era o preparo da galinha para a venda, ou seja, tirava as aves do galinheiro, matava-as, depenava-as e limpava as mesmas, recebendo Cr\$ 0,12 por cada galinha preparada, totalizando em torno de Cr\$ 20,00 por semana. Assim, podemos calcular que Celina matava e depenava 167 galinhas por semana e, mesmo assim, seu pagamento não chegava ao mínimo diário (Cr\$ 12,80). Embora não fosse costureira, Celina vivia lógica semelhante: matava, depenava e limpava quantidade expressiva de aves por semana sem garantir o mínimo diário, e ainda, segundo ela, permanecia longos períodos “à disposição” sem receber remuneração.

As reclamações de Thomazia, Delurdes, Maria e Celina traduzem as condições de trabalho e as diferentes formas de contratação e assalariamento das trabalhadoras, em especial, as tarefas. Suas experiências, ainda que diversas, convergem em elementos estruturais: salários inferiores ao mínimo, manipulação do fornecimento de tarefas, descontos e sanções arbitrárias, exigências produtivas desproporcionais e tentativas de camuflar vínculos formais por meio de práticas que deslocavam o risco econômico para as trabalhadoras. A partir da análise dos processos, a Justiça do Trabalho pode ser compreendida como um espaço acionado pelas trabalhadoras para contestar situações de precariedade, nas quais o salário mínimo aparecia como importante parâmetro de reivindicação.

Essas reclusórias também demonstram que a precariedade não se limitava a pequenos estabelecimentos. Delurdes, empregada de uma empresa vinculada ao Centro da Indústria Fabril (Cinfa)¹², enfrentava condições semelhantes às de

10 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 597, 1944.

11 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 1737, 1944.

12 O Cinfa reunia os maiores estabelecimentos industriais do período. Para fazer parte desse centro, era preciso ter um mínimo de 25 operários trabalhando em um mesmo turno, o que caracterizava uma indústria, na época

trabalhadoras de oficinas menores, indicando que a informalidade e o subassalariamento eram estruturantes da lógica produtiva que atravessava diferentes segmentos industriais. Assim, o “trabalho das mulheres, mesmo formal – em grandes fábricas – teve com frequência um caráter informal”, a exemplo do que encontrou Chitra Joshi (2009, p. 9) em seus estudos sobre a Índia mais recente¹³.

O caso da operária Nelci da Silva Rodrigues¹⁴ a qual iniciou o processo trabalhista contra Arno João Krause (proprietário de uma fábrica de lampiões), em junho de 1944, revela as relações precárias das trabalhadoras tarefeiras e os argumentos dos/as empregadores/as pautados no gênero para a manutenção da condição exploratória do trabalho de mulheres. Nelci solicitava o pagamento de aviso prévio em razão da demissão sem justa causa, bem como o recebimento do salário mínimo, uma vez que era remunerada por tarefa. Ao mobilizar o mínimo legal como instrumento jurídico, buscava comprovar a existência do vínculo empregatício e contestar o enquadramento como trabalhadora doméstica que lhe era imputado. Durante os quatro meses em que trabalhou, nunca chegou a receber o valor correspondente ao salário mínimo.

Em sua defesa, o representante da fábrica declarou que Nelci “nunca foi empregada do depoente”, nem constava nos livros de registro ou nas folhas de pagamento, alegando que ela seria apenas amiga da esposa do proprietário e que frequentava sua residência entre visitas e eventuais ajudas nas atividades domésticas. Declarou ainda ao juiz “que nunca foi fabricada qualquer peça na casa do depoente”, sustentando que as moças apenas auxiliavam “a senhora do depoente a cortar o pasto e a fazer outros serviços domésticos”. No entanto, ao ser questionado, admitiu que sua esposa “sabia fazer as loucinhas dos bicos”, peça utilizada em lampiões, revelando a existência de atividades produtivas industriais realizadas no espaço doméstico.

(Conforme o Estatuto do Cinfa, disponível no acervo da FIERGS, em Porto Alegre/RS). Apesar disso, não se observou diferenças nas reclamações das trabalhadoras em estabelecimentos industriais de diferentes portes.

13 Chitra Joshi propõe considerações sobre novas categorias de análise capazes de visibilizar as inúmeras formas de trabalho das mulheres as quais sempre estiveram envolvidas no processo produtivo, embora nem sempre contempladas pela pesquisa histórica do trabalho na Índia (local de onde parte a autora). Seus escritos tem ganhado relevância na América Latina e contribuído para repensar “as complexidades e fluidez que caracterizam as relações cotidianas de gênero e poder nas vidas de homens e mulheres” (JOSHI, 2009, p. 148).

14 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 1065, 1944.

Em audiência, Nelci relatou que Arno João Krause empregava ela e outras mulheres para trabalhar em um galpão existente ao fundo da empresa e fabricar peças para lampião de carbureto. Ela declarou que ao longo dos quatro meses de trabalho para Arno recebera entre Cr\$ 5,00 e Cr\$ 7,00 por oito e nove horas de serviço diário, pagos pela esposa do empregador¹⁵. Duas operárias, nas mesmas condições de Nelci, testemunharam a favor dela no processo e confirmaram que trabalhavam na residência do reclamado, produzindo “loucinhas para os bicos”.

A presença dessas testemunhas foi de grande importância para o julgamento feito pela 1ª JCJ, como mencionado na sentença assinada pelo juiz Jorge Surreaux, em julho de 1944:

considerando que as declarações do reclamado constituindo indício veemente de que de fato a reclamante prestou serviços ao mesmo, em sua residência particular, porém fabricando objetos de natureza industrial; considerando que esse indício foi plenamente confirmado pela prova testemunhal, ficando caracterizado, assim, o contrato de trabalho, pois que, embora o serviço fosse praticado na casa particular do reclamado e sob as vistas da esposa deste, o verdadeiro empregador era de fato o reclamado, não só pelo fato de ser chefe da casa, como também porque dava ordens, exigindo celeridade no serviço, finalmente, dando aviso prévio de despedida às empregadas e demitindo-as efetivamente¹⁶

Ficava assim estabelecido pela Justiça que Nelci deveria receber Cr\$ 987,20 referente ao pedido na petição inicial. A fábrica de Arno Krause recorreu da decisão, mas teve o recurso negado pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Destaca-se, nesse caso, a tentativa do empregador de caracterizar o trabalho de Nelci como doméstico, uma vez que a recém-promulgada CLT não se aplicava às trabalhadoras domésticas, nem às trabalhadoras rurais, formalmente excluídas do regime de direitos. Para sustentar essa estratégia, o empregador mobilizou uma suposta relação de amizade e solidariedade entre sua esposa e as trabalhadoras, sugerindo que, por serem “mulheres”, seriam apenas “amigas” que ajudavam espontaneamente nas tarefas da casa. Na sua argumentação, Nelci e as demais não trabalhavam: apenas “ajudavam”, e essa ajuda, por não ser reconhecida como trabalho, não deveria gerar direitos.

15 O salário mínimo na época era de 320 cruzeiros.

16 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 1065, 1944.

Essa tentativa de enquadrar o trabalho produtivo como “ajuda doméstica” não se limitava a uma estratégia jurídica isolada, mas se inscrevia em uma lógica social mais ampla de naturalização do trabalho das mulheres. Como explica Silvia Federici (2021), a família constitui-se historicamente como espaço central da institucionalização do trabalho não assalariado, atribuído às mulheres como extensão “natural” de sua condição social. Segundo a autora, essa associação entre feminilidade e trabalho doméstico não remunerado fragiliza estruturalmente a posição das mulheres no mercado de trabalho, uma vez que suas atividades tendem a ser percebidas como ajuda, cuidado ou obrigação moral, e não como trabalho passível de remuneração e proteção jurídica.

No caso de Nelci, essa lógica manifestava-se na tentativa patronal de converter a produção de peças industriais em atividade doméstica informal, realizada sob o manto da convivência familiar. Ao afirmar que as trabalhadoras apenas auxiliavam sua esposa, o empregador buscava deslocar o trabalho para o campo da reprodução social, esvaziando seu caráter produtivo e negando-lhe estatuto jurídico. No entanto, essa estratégia argumentativa fracassou. A Junta reconheceu que, apesar de realizado no espaço doméstico, o trabalho apresentava características industriais, subordinadas à direção e ao controle do empregador, configurando vínculo empregatício.

Assim, embora as representações sociais sobre o trabalho das mulheres operassem como mecanismos de desvalorização e exclusão, a Justiça do Trabalho, nesse caso, funcionou como espaço de contestação dessa naturalização, permitindo que Nelci afirmasse sua condição de trabalhadora e acessasse direitos formais. A reivindicação do salário mínimo, nesse contexto, não se limitava à busca por uma remuneração mais elevada, mas expressava uma disputa simbólica e jurídica em torno do reconhecimento do trabalho das mulheres como atividade produtiva legítima.

Essa dimensão simbólica aparece reiteradamente nas ações judiciais. Ao reivindicarem o pagamento do mínimo, as tafeiras afirmavam sua qualificação como sujeitas de direitos, recusando a condição subalterna implícita em formas de pagamento que as mantinham sob controle patronal, oscilando entre o trabalho formal e a informalidade. Nas experiências de Thomazia, Delurdes, Maria e Celina, o salário mínimo funcionava como divisor entre reconhecimento e marginalidade,

contrapondo-se às práticas empresariais que buscavam deslocá-las para o limiar entre emprego e “ajuda”, entre assalariamento e dependência.

No caso de Nelci, o mínimo também foi acionado para questionar a tentativa patronal de mascarar trabalho produtivo como atividade doméstica, justamente porque a CLT não se estendia aos serviços realizados no âmbito familiar. Ao exigir o mínimo, Nelci reivindicava seu pertencimento ao campo industrial e negava a naturalização do trabalho das mulheres como extensão da casa. Sua demanda explicitava que o salário mínimo não era apenas um critério de remuneração, mas um dispositivo de classificação social do trabalho e uma prova de vínculo, legitimando sua posição como operária.

Desse modo, ao longo dos processos, o salário mínimo aparece tanto como cifra econômica, relacionada à garantia de uma remuneração mínima, quanto como instrumento político e jurídico de inscrição das mulheres no campo do trabalho formal. Sua recorrência nas reclamações revela que essas trabalhadoras conheciam e mobilizavam a legislação para afirmar direitos, disputar reconhecimento e deslocar fronteiras entre trabalho e não trabalho. A Justiça do Trabalho, por sua vez, operava como arena em que essa disputa ganhava materialidade, permitindo que essas mulheres argumentassem, provassem e conquistassem — ainda que parcialmente — sua inserção no mundo do trabalho regulado.

As experiências analisadas evidenciam que o regime de pagamento por tarefa operava como um dos principais mecanismos de precariedade do trabalho das mulheres, deslocando os riscos da produção para as trabalhadoras e tensionando permanentemente as fronteiras entre trabalho reconhecido e atividades naturalizadas como “ajuda”. Em muitos casos, como demonstram as trajetórias de Thomazia, Delurdes, Maria, Celina, Nelci e Aracy (sobre quem discorreremos adiante), essa precariedade estava diretamente associada à realização do trabalho no espaço doméstico ou em ambientes híbridos entre casa e fábrica. Nesse sentido, o trabalho em domicílio não pode ser compreendido como fenômeno marginal, mas como parte constitutiva das estratégias empresariais de flexibilização e redução de custos. A partir dessa constatação, torna-se necessário situar essas experiências no interior de um debate mais amplo sobre o trabalho industrial em domicílio, articulando os dados

empíricos às interpretações historiográficas e sociológicas que vêm problematizando sua centralidade na reprodução da precariedade e das desigualdades de gênero.

O trabalho industrial em domicílio: precariedade e disputa por reconhecimento

O trabalho industrial em domicílio referia-se à realização, na residência das trabalhadoras, de tarefas integradas à produção industrial, frequentemente remuneradas por peça e marcadas por formas ambíguas de subordinação e reconhecimento jurídico. A pesquisa sobre essa temática é particularmente relevante para a compreensão da persistência de formas específicas de trabalho precário, tradicionalmente feminizado e frequentemente associado à informalidade e à ausência de documentação (Betti, 2018, p. 293). O debate historiográfico e sociológico sobre essa modalidade de trabalho, embora parta de pressupostos distintos, converge ao evidenciar seu papel central na reprodução da precariedade. No campo da história social e global do trabalho, Eloisa Betti (2018) demonstra como as legislações trabalhistas e as políticas orientadas pelo ideal do emprego padrão falharam em incorporar amplos contingentes de trabalhadores/as, contribuindo para reforçar hierarquias sociais e de gênero.

Sob outra perspectiva, Magda de Almeida Neves (2006) enfatiza o caráter estruturalmente funcional do trabalho em domicílio para o sistema capitalista, ao analisá-lo como um exército industrial de reserva permanentemente disponível, acionado conforme a necessidade produtiva, mas desprovido de garantias legais e estabilidade. Ainda que apresentado como trabalho autônomo, trata-se, segundo a autora, de uma expressão clara de precariedade, marcada pela intensificação da exploração. Essas interpretações ganham densidade quando articuladas à Teoria da Reprodução Social, que evidencia a conexão estrutural entre produção capitalista, organização familiar e reprodução da força de trabalho (Ferguson; McNally, 2017). Quando o trabalho fabril é realizado no espaço doméstico, as fronteiras entre trabalho produtivo e reprodutivo tornam-se difusas, contribuindo para sua desvalorização econômica e simbólica.

No campo da história social do trabalho no Brasil, Beatriz Regina Zago de Azevedo (1988) demonstra como a figura da dona de casa frequentemente obscurece a condição de trabalhadora, dificultando a mensuração da jornada e diluindo responsabilidades patronais. Micaele Scheer (2020), ao analisar o setor coureiro-calçadista nas décadas de 1960 e 1970, evidencia continuidades importantes, como a informalidade, o pagamento por peça e a transferência dos custos produtivos para as trabalhadoras. Essas características também se fazem presentes nos processos trabalhistas examinados nesta pesquisa, iniciados em Porto Alegre entre 1943 e 1946, indicando que o trabalho em domicílio já operava, naquele momento, como estratégia recorrente de flexibilização e redução de custos.

A análise dessas ações judiciais permite compreender não apenas as reivindicações apresentadas, mas também as condições de vulnerabilidade em que se encontravam essas mulheres. Nos processos, observa-se que o trabalho em domicílio se inscrevia em zonas ambíguas entre o reconhecimento jurídico e os chamados mundos do “não trabalho”, nos quais direitos eram sistematicamente relativizados. Para fins analíticos, esta exposição articula as disputas em torno da remuneração por tarefa às estratégias mobilizadas pelas trabalhadoras para afirmar sua condição de empregadas perante a Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, destaca-se o caso de Aracy dos Anjos Turely¹⁷, costureira há seis anos na firma Rafael Guaspari e Cia., que ingressou com ação trabalhista, por meio do Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas de Porto Alegre, reivindicando o pagamento do salário mínimo. Segundo a petição inicial, apesar de empregar “o máximo de suas forças” na produção, Aracy não conseguia atingir o valor de Cr\$ 14,80 devido ao baixo pagamento por peça. Havia diferenciação nos valores pagos por peça, que variavam entre Cr\$ 2,60, Cr\$ 1,50 e Cr\$ 1,20, embora o tempo de execução fosse praticamente o mesmo.

Conforme Aracy, apenas dois fatores interferiam na alteração do tempo gasto para a confecção das peças. Um deles era a qualidade do tecido e o outro era a complexidade da peça a ser costurada, como o caso dos sobretudos, casacos longos que dificultavam o manuseio da matéria-prima e aumentavam o gasto de tempo. O

17 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 935, 1944.

problema constatado pela trabalhadora era que essas variantes não eram consideradas pelo empregador ao estabelecer o valor pago por produção. Na petição inicial, Aracy especifica: “quando vem um ‘sobretudo’, para o qual é pago a mesma importância, Cr\$ 2,60, a operária leva para fazê-lo *o tempo de duas ou mais peças comuns*, o que ainda mais vem prejudicar lá na percepção de seus salários”¹⁸ [Grifo meu]. Na passagem destacada, é interessante observar que o trabalho parece estabelecer a própria contagem do tempo.

Como relatado, apenas quando recebia peças de maior valor seria possível alcançar o mínimo legal, o que raramente ocorria. Além disso, fatores como a qualidade do tecido e a complexidade das peças, especialmente dos sobretudos, aumentavam o tempo de trabalho sem repercussão na remuneração. Conforme destacou na petição, uma única peça podia exigir o tempo equivalente a duas ou mais, aprofundando a defasagem salarial. Essa dinâmica evidencia, como observa Antoine Prost (2009), a indiferenciação entre tempo de trabalho e tempo doméstico, característica do labor realizado no espaço da casa.

Na experiência de Aracy, como de outras trabalhadoras, o ambiente doméstico e o espaço produtivo se confundiam, fazendo com que o tempo de trabalho estivesse permanentemente imbricado ao cotidiano familiar. Paradoxalmente, para o empregador, essa mesma atividade era frequentemente classificada como “não trabalho”, uma vez que a tarefa não era reconhecida como empregada. A petição inicial, ao relacionar tempo, esforço e remuneração, denunciava a burla de direitos e a apropriação da mais-valia. Amparada pelo sindicato, Aracy mobilizou o artigo 78 da CLT, que garantia remuneração nunca inferior ao salário mínimo ao trabalhador tarefeiro, além de apontar a ausência de reajustes significativos no valor pago por peça.

A tentativa frustrada de acordo extrajudicial revelou as assimetrias dessas relações, pois a empresa atribuía à trabalhadora a responsabilidade por não atingir o mínimo. Aracy e seus advogados rebateram esse argumento, demonstrando que variações anteriores na produção estavam relacionadas ao volume de peças disponibilizado. Disse ainda que “equipara-se às das outras operárias o que também

¹⁸ Ibidem.

poderá ser provado com o depoimento do próprio fiscal da seção”. O fato de se comparar com as outras operárias também demonstra uma estratégia bastante utilizada e que transmite indiretamente a mensagem de que o problema não era individual, mas compartilhado pela coletividade das trabalhadoras da mesma seção de Aracy. Nesse sentido, a “perspectiva afiada das mulheres neste tipo de assunto e as estimativas detalhadas de lucro e perda que elas apresentavam se contrapõem às imagens padrão das mulheres como dóceis e sem sabedoria mundana” (JOSHI, 2009, p. 19). A estratégia de comparação com outras operárias da seção reforçava o caráter coletivo da precariedade, deslocando o problema do plano individual para o estrutural, como aponta Joshi (2009).

Embora bem fundamentada, a ação foi posteriormente arquivada a pedido da própria trabalhadora. Ainda assim, o processo oferece um panorama representativo das condições de trabalho das tarefas. O salário instável, a oscilação da produção e a extensão da jornada revelam, como sugere Prost (2009), o desejo simultâneo de maior regularidade de renda e de redução do tempo dedicado ao trabalho. A circulação constante entre fábrica e domicílio evidenciava a fragilidade da separação entre os espaços público e privado, confirmando a imbricação entre trabalho produtivo e reprodutivo.

Nesse contexto, como observa Joshi (2009), o deslocamento do trabalho assalariado para o interior das residências implicou uma crescente invisibilidade do trabalho na esfera pública, ao mesmo tempo em que remodelou profundamente a vida das trabalhadoras em domicílio. Ao flexibilizarem suas jornadas, essas mulheres buscavam conciliar as exigências produtivas com as responsabilidades domésticas e de cuidado, assumindo múltiplas funções no interior da família.

Ao privilegiar o modelo do homem provedor, os discursos sociais e institucionais tendiam (e ainda tendem) a obscurecer a diversidade das atividades desempenhadas pelas mulheres, tanto dentro quanto fora de casa, como destaca Joshi (2009). Essa perspectiva reforçava a separação entre o trabalho fabril e o trabalho realizado em domicílio, frequentemente reclassificado pelos empregadores como simples serviço doméstico. Mais do que descrever a realidade das relações de trabalho, essa divisão operava como estratégia de desvalorização do trabalho das mulheres, contribuindo para sua exclusão dos direitos e da cidadania trabalhista.

Ao problematizar os pressupostos masculinistas da reclusão e da domesticidade, Joshi evidencia que tais noções não eram naturais nem imutáveis, mas historicamente construídas em contextos específicos. Como demonstram os processos analisados, as funções exercidas pelas trabalhadoras em domicílio extrapolavam amplamente os papéis tradicionais de mães, esposas e donas de casa. Muitas eram mulheres solteiras, viúvas ou casadas cujo trabalho constituía, em diversas situações, a principal fonte de sustento familiar, revelando sua centralidade econômica e social. Assim, longe de estarem restritas ao espaço privado, essas mulheres atuavam simultaneamente como produtoras, cuidadoras e provedoras, tensionando permanentemente as fronteiras entre domesticidade, trabalho e sobrevivência.

Essas dinâmicas também se manifestam na ação plúrima iniciada em abril de 1945 por oito costureiras da empresa Maurício Maltz. Reivindicando salário mínimo, férias e horas extras, as trabalhadoras afirmavam trabalhar mais de oito horas diárias, inclusive aos domingos. A empresa, por sua vez, alegava que se tratava de prestadoras avulsas, buscando afastar a competência da Justiça do Trabalho. No entanto, o pedido foi rejeitado.

Durante o processo, parte das trabalhadoras firmou acordo e passou a atuar no interior da fábrica, com reconhecimento retroativo do vínculo e pagamento do salário mínimo. Para as demais, os depoimentos evidenciaram subordinação, controle da produção, fiscalização, prazos rígidos e transferência dos custos produtivos.

No depoimento dado por Olga, em audiência, ela afirmava prestar serviços há quase dez anos exclusivamente na Maurício Maltz e que não trabalhava sozinha, pois era ajudada por sua irmã. Olga fazia “o serviço de máquina e sua ajudante fazia o serviço de mão”. Situação semelhante em que se encontrava Maria R. a qual declarou ser ajudada pelas filhas. Olga continuou corajosamente seu depoimento dizendo que “os concertos feitos na máquina da depoente [eram] custeados pela mesma”¹⁹, as agulhas e o carvão para usar no ferro de passar também eram comprados por ela. Ela declarou ter o prazo de oito dias para confeccionar, além de dia e hora marcada para receber e entregar as peças as quais eram, na ocasião, fiscalizadas pelo mestre. Se

19 Ibidem

verificassem algum defeito, seria descontada. Olga afirmou que não tinha autonomia quanto à quantidade de tarefas que levaria para casa, isso era determinado pelo empregador o qual priorizava as mais habilidosas na costura.

As testemunhas que depuseram a favor das trabalhadoras eram as mesmas que firmaram o acordo com a empresa, Lúcia, Maria e Celina. Todas fizeram declarações muito semelhantes às de Olga, reforçando a ideia de que eram empregadas, pois estavam subordinadas e eram dependentes da Maurício Maltz. Aspectos estes, que a empresa negava dizendo que não havia controle e que as trabalhadoras eram livres para trabalhar para outros empregadores. A única testemunha apresentada pela empresa, Celina F., responsável por receber as tarefas das trabalhadoras e entregar ao mestre para fiscalizar, declarou que as trabalhadoras eram avulsas e que poderiam retirar e entregar as peças a qualquer dia e hora, gerando dúvida quanto às regras, à subordinação e ao nível de dependência das trabalhadoras, questões cruciais para a determinação da relação de emprego.

Na opinião do juiz presidente da Junta, Jorge Surreaux, e dos juízes vogais Edwino Frantz (dos empregadores) e Álvaro S. Teles (dos empregados) os casos das trabalhadoras em domicílio estavam entre os mais complexos. Na audiência de 10 de agosto de 1945, Surreaux fez uma profunda discussão na sentença, citando a obra de Evaristo de Moraes Filho, *Trabalho a Domicílio e Contrato de Trabalho*, para afirmar que “o trabalhador a domicílio distingue-se do trabalhador interno de fábrica somente pelo local de trabalho, nada mais”. Segundo ele, embora, nessa situação, não existisse um:

autêntico contrato de trabalho ou relação jurídica de emprego [...] há um controle tão grande nesta espécie de trabalho como na do operário que trabalha diretamente sob as vistas do patrão. Pela tarefa que lhe é confiada, pelas ordens que lhe são dadas, instruções, obrigações, pela quantidade de trabalho executado que deve ser entregue dentro de certa unidade de tempo, vê-se o trabalhador em domicílio em verdadeiro estado de subordinação jurídica ou hierárquica em relação àquele que o paga. Ele não pode realizar o serviço a seu bel talante, como muito bem lhe agrada, da maneira que quiser, com o material a que lhe aprouver, no tempo que desejar²⁰

Assim, a 1ª JCJ reforçava o que já vinha decidindo em outros processos trabalhistas: “competente é a Justiça do Trabalho para apreciar quaisquer dissídios de

20 Ibidem

natureza trabalhista”²¹. Dessa forma, ficava ainda mais explícito o caráter mediador da Justiça do Trabalho e sua relação afinada com os objetivos reguladores da política varguista. Por fim, o processo plúrimo das trabalhadoras em domicílio terminou com a conciliação, mais um dos pressupostos fundadores da JT.

O acordo se dava com o reconhecimento de Olga, Maria R. e Benta como trabalhadoras/empregadas da Maurício Maltz, através da assinatura da carteira profissional das mesmas. Como data de admissão, ficava estabelecido: 1 de agosto de 1939; 1 de abril de 1941 e 1 de agosto de 1943, respectivamente. Diferente do acordo estabelecido anteriormente, nesse, as trabalhadoras continuariam a exercer suas atividades em domicílio próprio. O valor pago por peça era aumentado de Cr\$ 2,60 para Cr\$ 3,70, devendo elas “confeccionar 22 pares de calças por semana”²² a fim de receberem o salário mínimo. E, caso não fosse fornecida a tarefa mínima, teriam mesmo assim esse direito respeitado.

A ação plúrima se estendeu por pouco mais de 3 meses, encerrando em 10 de agosto de 1945. Em 8 de novembro do mesmo ano, a indústria de confecção de roupas Maurício Maltz acionou a 1ª JCJ de Porto Alegre para firmar um acordo com várias outras mulheres trabalhadoras em domicílio. Para introduzir o assunto, Maurício Maltz começa declarando que:

Tornou-se necessário contratar a prestação de serviços, embora irregular e descontínua, de costureira a domicílio, e, dentro das condições inerentes ao trabalho, em caráter avulso; que, tal modalidade de prestação de trabalho tem trazido confusão no que diz respeito aos direitos e obrigações mútuas, havendo interpretação diversa acerca das prerrogativas de ambas as partes; que, no intuito de perfeitamente definir a posição da firma e das empregadas avulsas antes aludidas e, ainda, obedecendo ao princípio de harmonia conveniente nas relações do capital e do trabalho, resolveram encerrar quaisquer discordâncias, estabelecendo o acordo²³

No acordo, Maurício Maltz reconhecia as costureiras como empregadas e conferia às mesmas “todos os direitos e obrigações resultantes do contrato de trabalho”. As trabalhadoras eram contratadas para o trabalho em domicílio e receberiam por peças produzidas. O valor de Cr\$ 3,70 seria pago “por par de calças

21 Ibidem

22 Ibidem

23 Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, processo nº 960, 1945.

pronto e acabado, dentro das condições normais de bom aviamento”²⁴. As costureiras precisariam providenciar e arcar com os custos dos materiais necessários para a costura, como: maquinário, linhas, agulhas e carvão. Esses produtos não seriam fornecidos pela empresa, nem reembolsados.

Além disso, pelo acordo as trabalhadoras deveriam “obrigatoriamente” se dirigir até a empresa nas quintas-feiras pela manhã, para entregar a encomenda da semana anterior e buscar a da seguinte. Ficava também estabelecido que a empresa deveria fornecer o serviço de 22 calças semanais para cada costureira, e elas, por sua vez, precisavam entregar essa quantidade semanalmente. Assim, Maurício Maltz se comprometia “a respeitar o salário mínimo” considerando o número de peças produzidas.

Como se vê, o acordo proposto por iniciativa da indústria de confecção de roupas estava nos moldes da conciliação firmada através do processo plúrimo iniciado pelas trabalhadoras. Diante das reivindicações por direitos na JT, as costureiras em domicílio as quais em sua maioria trabalhavam de maneira informal, sem contrato nem carteira profissional assinada, conquistavam o reconhecimento a férias e o direito ao salário mínimo. Esse era um ponto importante, tendo em vista que as reclamações feitas pelas trabalhadoras que recebiam por peças produzidas sempre continham discussões envolvendo o direito ao salário mínimo.

Diante dessas experiências, observa-se que as trabalhadoras em domicílio, mesmo inseridas em relações marcadas pela informalidade, mobilizaram a Justiça do Trabalho como espaço de negociação e disputa por direitos. O salário mínimo, em especial, assumiu papel central nessas reivindicações, funcionando não apenas como parâmetro remuneratório, mas como instrumento de reconhecimento jurídico e social. Como indicam Betti (2018) e a Teoria da Reprodução Social, essas disputas revelam que o trabalho doméstico-industrial se situava em uma zona estrutural de ambiguidade, na qual produção, reprodução e precariedade se articulavam. Assim, longe de permanecerem isoladas ou reclusas, essas mulheres construíram redes, circularam entre espaços e acionaram dispositivos legais para afirmar sua condição de trabalhadoras. A fronteira entre casa e fábrica, trabalho e não trabalho, longe de ser

24 Ibidem

fixa, foi constantemente tensionada e redefinida por meio de suas experiências e lutas na Justiça do Trabalho.

Considerações finais

A análise dos processos trabalhistas movidos por tarefeiras e trabalhadoras em domicílio entre 1943 e 1946, na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, permite compreender como as fronteiras entre trabalho e não trabalho foram sistematicamente tensionadas pelas experiências das mulheres no contexto da consolidação da legislação trabalhista. Ao examinar as diferentes formas de contratação e assalariamento, bem como os aspectos que produziam maior vulnerabilidade, este artigo buscou demonstrar que, embora o trabalho precário não fosse exclusivo das mulheres, ele assumia um recorte de gênero marcante, atingindo-as de forma mais intensa por meio da informalidade, dos baixos salários, da instabilidade, da limitação do acesso aos direitos e do reduzido controle sobre o próprio tempo.

No regime de pagamento por tarefa, adotado tanto no interior das fábricas quanto no trabalho industrial realizado em domicílio, observa-se a recorrência de dinâmicas de precariedade que deslocavam os riscos da produção para as trabalhadoras, fragilizavam seus vínculos e relativizavam o acesso aos direitos formalmente garantidos pela CLT. Na análise das trajetórias de Thomazia, Delurdes, Maria, Celina e Nelci, evidencia-se como o pagamento por produção operava como instrumento central de controle e exploração, por meio da oscilação da oferta de tarefas, dos descontos arbitrários, das metas desproporcionais e da manipulação do acesso ao trabalho, mantendo os rendimentos em patamares inferiores ao mínimo legal. Nesse contexto, o salário mínimo emergiu não apenas como parâmetro econômico, mas como instrumento político e jurídico de reconhecimento, por meio do qual as mulheres buscavam afirmar sua condição de assalariadas e disputar sua inserção na cidadania trabalhista nascente.

Já na análise do trabalho em domicílio, observa-se a continuidade e o aprofundamento dessas dinâmicas em espaços marcados pela sobreposição entre produção e reprodução. Como demonstram os casos de Aracy, Olga, Maria R. e outras

costureiras, o ambiente doméstico funcionava simultaneamente como local de trabalho, espaço de cuidado e esfera de invisibilização. A participação de familiares na produção, a transferência dos custos produtivos e a ausência de delimitação clara da jornada reforçavam a precariedade e favoreciam a classificação dessas atividades como “ajuda” ou “serviço doméstico”, esvaziando seu estatuto jurídico.

Em ambos os contextos, os empregadores recorriam sistematicamente a estratégias de deslegitimação do vínculo, como os pedidos de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, colocando em dúvida a condição de empregadas e, conseqüentemente, o próprio direito de acesso à primeira instância. Nesse sentido, observa-se a existência de uma luta permanente pelo direito de reclamar (Corrêa, 2018). As ações movidas por essas mulheres reivindicavam, antes de tudo, o reconhecimento do status de “trabalhadora/cidadã”, em um contexto no qual a identidade de trabalhador possuía forte conotação política. A Justiça do Trabalho configurava-se, assim, como espaço privilegiado de reivindicação e possibilidade concreta de conquista de melhores condições de vida.

Ao analisar os processos das mulheres acima mencionadas e de tantas outras trabalhadoras, a atenção esteve voltada para aquilo que suas experiências ensinam sobre o mundo social em que viviam, conforme propõe Revel (2010). Não se tratou de exemplificar trajetórias mais ou menos precárias, mas de compreender, em uma escala simultaneamente individual e coletiva — uma vez que tais experiências eram compartilhadas —, as reorganizações profundas vividas pela sociedade no período. As ações judiciais revelam como essas mulheres buscavam se orientar no mundo social, primeiramente para sobreviver e, eventualmente, para reforçar sua posição, seus valores e seu estatuto.

Ainda que inseridas em relações marcadas por fortes assimetrias, essas trabalhadoras não eram totalmente passivas nem inteiramente livres. Suas trajetórias mostram sujeitos constantemente confrontados com alternativas, negociando limites, avaliando riscos e mobilizando recursos disponíveis. Ao recorrerem à legislação trabalhista, articularem estratégias coletivas, acionarem sindicatos e produzirem narrativas detalhadas sobre tempo, esforço e remuneração, construíram formas concretas de enfrentamento à precariedade. Mesmo quando os resultados foram

parciais ou limitados, os processos revelam práticas de agência, circulação de saberes jurídicos e disputas simbólicas em torno do reconhecimento do trabalho.

O regime de tarefa e o trabalho em domicílio, portanto, não devem ser compreendidos como modalidades periféricas, mas como componentes centrais da organização do trabalho das mulheres no período. Ambos operavam no limiar entre formalidade e informalidade, entre emprego e “ajuda”, entre proteção legal e exclusão, configurando zonas estruturais de ambiguidade nas quais se produziam e reproduziam desigualdades.

Ao evidenciar essas experiências a partir das fontes judiciais, este estudo contribui para problematizar visões lineares sobre a institucionalização dos direitos trabalhistas no Brasil, mostrando que a ampliação da legislação conviveu com práticas persistentes de precariedade. Mais do que vítimas silenciosas, as tarefeiras e trabalhadoras em domicílio foram sujeitas ativas na construção cotidiana dos sentidos do trabalho, da justiça e da cidadania.

Assim, as fronteiras entre casa e fábrica, trabalho produtivo e reprodutivo, formalidade e informalidade revelam-se historicamente instáveis, continuamente redefinidas pelas disputas travadas nos tribunais e no cotidiano laboral. Ao situar essas mulheres no centro da análise, o artigo reafirma a importância de incorporar gênero, reprodução social e experiência vivida à história do trabalho, permitindo compreender de forma mais complexa os processos de precariedade e resistência nos mundos do trabalho.

Referências

Fontes

Processos judiciais trabalhistas da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre (1943–1946). Microfilmes. Coleção Acervos. Memorial da Justiça do Trabalho/Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4/RS).

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 78. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940->

1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 483, g. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jul. 2023.

Bibliografia

AZEVEDO, Beatriz Regina Zago de. “Sem lenço, sem documento”: notas sobre o trabalho feminino fabril a domicílio. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 126–135, 1988.

BETTI, Eloisa. Historicizing precarious work: forty years of research in the social sciences and humanities. *International Review of Social History*, Cambridge, v. 63, n. 2, p. 273–319, 2018.

CORRÊA, Larissa Rosa. Sobre o direito de reclamar: os primeiros conflitos trabalhistas tramitados na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. In: DROPPA, Alisson; LOPES, Aristeu E. M.; SPERANZA, Clarice G. (Orgs.). *História do Trabalho Revisitada*. São Paulo: Paco Editorial, 2018.

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERGUSON, Susan; MCNALLY, David. Capital, força de trabalho e relações de gênero. *Revista Outubro*, São Paulo, v. 29, p. 23–59, 2017.

JOSHI, Chitra. Além da polêmica do provedor: mulheres, trabalho e história do trabalho. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 147–170, 2009.

NEVES, Magda de Almeida. Trabalho e gênero: permanências e desafios. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 257–265, 2006.

PROST, Antoine. Fronteiras e espaços privados. In: PROST, Antoine; VINCENT, Gérard (Orgs.). *História da vida privada*. v. 5. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

REVEL, Jacques. Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 15, p. 434–444, 2010.

SCHEER, Micaele Irene. *Experiências de trabalhadoras e trabalhadores do calçado durante a ditadura: resistências cotidianas, lutas por direitos e protestos públicos em Novo Hamburgo/RS (1968–1979)*. 2020. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SILVA, Nauber Gavski da. *O “mínimo” em disputa: salário mínimo, política, alimentação e gênero na cidade de Porto Alegre (1940–1968)*. 2014. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.